

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

### **PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996**

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

Art.6º - As comunidades indígenas potencialmente afetadas serão sempre cientificadas da instauração do procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais em sua terra, diretamente e por meio de suas organizações representativas, quando houver.

Parágrafo único - Os trabalhos necessários ao levantamento geológico básico das terras indígenas serão executados com assistência do órgão indigenista federal e com o acompanhamento de representantes das comunidades indígenas interessadas.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A CF estipula expressamente em seu art. 231, § 3º, que a autorização mineral tem que ser precedida da oitiva das comunidades afetadas. Nessa mesma linha vai a Convenção 169 da OIT, que em seu Art.15, 2, estabelece que "em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras".

A comunicação sobre a instauração do procedimento administrativo permitirá as comunidades indígenas se prepararem para poder participar integralmente de todo o processo de autorização de exploração mineral em suas terras e acompanhar todas suas atividades.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira**  
**PV / MG**